



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2638778 - PR (2024/0174816-9)**

**RELATOR** : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**  
**AGRAVANTE** : S DOS R DE S  
**ADVOGADOS** : DIOGO AUGUSTO BIATO NETO - PR038642  
WILIBRANDO BRUNO ALBUQUERQUE DE ARAUJO -  
DF066470  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

### DECISÃO

**S. DOS R. DE S.** agrava de decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do **Tribunal de Justiça do Estado do Paraná** na Apelação Criminal n. 005826-37.2019.8.16.0190.

O agravante foi condenado, pelos crimes de estupro de vulnerável e estupro qualificado, a 32 anos de reclusão em regime fechado.

No especial, a defesa indicou violação dos arts. 231, 616, e 386, II e VII, do Código de Processo Penal e pediu a anulação do acórdão recorrido ou a absolvição do réu. Afirmou que houve cerceamento defensivo em virtude do indeferimento do pedido de juntada de nova prova documental da inocência do réu, surgida depois da sentença e antes do julgamento da apelação. Argumentou que são ausentes ou insuficientes as provas para condenar o acusado.

O recurso foi inadmitido na origem, e o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento ou pelo não provimento do agravo em recurso especial (fls. 619-627).

**Decido.**

O agravo é tempestivo, atacou os fundamentos da decisão agravada e, por isso, deve ser conhecido. Passo ao exame do especial.

Sobre o indeferimento da prova documental requerida, eis o excerto pertinente do acórdão recorrido (fls. 483-484):

De início, cumpre destacar que a informante B. D. dos R. de S. já foi devidamente inquirida em juízo (mov. 113.3), momento em que respondeu a todos os questionamentos formulados pelas partes e narrou o que sabia sobre os fatos apurados, de modo que não se revela pertinente e necessária uma nova oitiva, ou até mesmo a apresentação de declaração feita por meio de escritura pública. Analisando o teor de sua nova declaração, observa-se que houve mudança na versão apresentada. Nessa linha, precisa a fundamentação trazida no judicioso parecer da ilustrada Procuradoria de Justiça, que ora se colaciona a seguir: “percebe-se que o objetivo da defesa é substituir o depoimento de Bruna por um que se encaixe em sua nova tese, contradizendo o testemunho prestado em audiência sob o crivo do contraditório.” Assim, considerando que B. D. dos R. de S. já foi ouvida, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, revela-se completamente descabida a juntada do documento, nos moldes pugnados pela Defesa.

[...]

Quando à declaração prestada pela pessoa de Matheus Guilherme Honorato, embora tenha sido apresentada sob a forma documental, por meio de escritura pública, trata-se, na verdade, de prova testemunhal reduzida a termo.

Assim, a parte não pode, em uma tentativa de burlar a preclusão temporal ocorrida, juntar aos autos tal declaração, como sendo prova documental, pois os autos já foram sentenciados, de modo que a testemunha deveria ter sido oportunamente arrolada pela defesa quando da apresentação da resposta à acusação e ouvida durante a instrução processual, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

[...]

Nessa linha, segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não caracteriza cerceamento de defesa o indeferimento da oitiva de testemunhas que foram arroladas extemporaneamente, uma vez que tal circunstância foi atingida pela preclusão temporal.

[...]

Entendo que o Tribunal de origem incorreu em **ilegalidade**, pois não apresentou justificativa idônea para impedir a juntada da prova documental requerida, embora haja previsão expressa no **art. 231 do CPP**, o qual afasta a possibilidade de preclusão, diferente do que concluiu no acórdão.

Não se desconhece que a prova ora discutida é de natureza **híbrida** – documental e testemunhal. A última deve ser colhida em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, mas, se, até mesmo depois de sentenciado o feito, surgirem **novas provas da possível inocência do acusado** – no caso, uma das testemunhas ouvidas em juízo se retratou –, elas **devem ser consideradas pelo Colegiado revisor e há autorização legal para esse fim nos arts. 231 e 616 do CPP.**

Como visto, o **art. 231 do CPP** permite expressamente a juntada de documentos em qualquer fase do processo, e os relatos reduzidos a termo em escritura pública podem constituir prova documental e podem ser sopesados enquanto tal. Por se tratar também de prova testemunhal, o **art. 616 do CPP** autoriza o Tribunal de segunda instância a reinquirir testemunhas, a interrogar novamente o réu e a determinar outras diligências que julgar conveniente.

Todavia, é vedado à Corte de apelação, como na espécie, indeferir de plano a produção de **prova relevante** sem motivar concretamente, à luz dos dispositivos legais ora mencionados, sua **aptidão ou não de influenciar no exame do panorama fático dos autos**, sob pena de **cerceamento de defesa**, que, portanto, reconheço.

Nesse sentido:

[...]

2. O art. 616 do Código Penal traduz uma faculdade do julgador de segunda instância nos recursos de apelação, em determinar que o feito seja baixado em diligência ou não. Assim, o Tribunal poderá reinquirir testemunhas, interrogar novamente o Réu e determinar outras diligências se assim achar conveniente.

3. No caso, alegando que após a condenação teve acesso a novas provas da inocência do Réu, a Defesa juntou e pleiteou a análise de novos documentos juntados e a realização de uma série de diligências instrutórias, o que foi indeferido pela Corte a quo, por não possuir aptidão de influenciar no exame do panorama fático dos autos.

4. Conforme já assentou esta Corte Superior de Justiça, não há constrangimento ilegal no indeferimento de produção de provas, quando o magistrado o faz fundamentadamente. Ocorre o Código de Processo Penal não limita, quanto a documentos, o momento processual para o ingresso nos autos de uma prova nova que surgiu no curso da instrução.

5. Assim, embora seja inadmissível reexame do mérito da ação penal, sob o argumento de que as provas produzidas na instrução criminal não são suficientes para ensejar a condenação, vislumbra-se que a negativa do Tribunal a quo em analisar as provas juntadas configura cerceamento de defesa e ofensa ao contraditório, mormente porque não foi indicado nenhum dado concreto para concluir pela desnecessidade da análise dos documentos juntados, requeridas pela Defesa.

6. Convertido o julgamento em diligência, nos termos do art. 616 do CPP, para que as provas juntadas em segundo grau sejam devidamente apreciadas, bem como ser procedida nova oitiva do Réu. Em consequência, deve ser possibilitada nova vista dos autos às partes para manifestação para afastar nulidade processual por cerceamento de defesa, devendo o acórdão impugnado ser anulado apenas em relação ao Embargante, para que outro seja proferido consoante eventuais novos elementos probatórios dos autos, sendo oportunizada às partes exercer o contraditório.

7. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para conhecer do habeas corpus e conceder parcialmente a ordem, anulando o acórdão impugnado apenas em relação ao Réu SALEEM MOHAMMED MOHAMMED MOHAMMED, para que sejam admitidas as provas apontadas e realizada outra oitiva do Acusado, oportunizando-se nova manifestação das partes.

(EDcl no AgRg no HC n. 748.014/DF, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 27/4/2023, DJe de 2/5/2023)

Feitas essas considerações, diante da declaração de nulidade, fica prejudicado o exame do pedido de absolvição.

Ante o exposto, **conheço do agravo para dar provimento ao recurso especial** a fim de **anular o acórdão** proferido na Apelação Criminal n. 005826-37.2019.8.16.0190 e determinar que sejam **admitidas as provas** indicadas pela defesa e realizada **nova oitiva do acusado**, com posterior **manifestação das partes**.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 15 de agosto de 2024.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ  
Relator